



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia**  
**Corréu: Fábio Luciano Silva**  
**Voto nº 17446**

**Registro: 2020.0000305353**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MIKE FRITZ OLIVEIRA GOUVÊIA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso para a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) e MARIA TEREZA DO AMARAL.

São Paulo, 30 de abril de 2020.

**ALEXANDRE ALMEIDA**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia**  
**Corréu: Fábio Luciano Silva**  
**Voto nº 17446**

*Júri – Homicídio qualificado e fraude processual – Opção dos jurados por uma das versões que encontra apoio na prova dos autos – Decisão manifestamente contrária à prova dos autos – Inocorrência – Preservação da soberania das decisões dos jurados – Absolvição mantida – Recurso improvido.*

**Vistos.**

**MIKE FRITZ OLIVEIRA GOUVEIA,**

qualificado nos autos, foi processado perante o juízo da Comarca de Osasco, apontado como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, c.c. o art. 29, e art. 347, parágrafo único, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Segundo a inicial, no dia 31 de dezembro de 2018, por volta das 17h30min, na Rodovia Presidente Castelo Branco, KM 16/17, sentido São Paulo, bairro IAPI, na cidade de Osasco, agindo em concurso com o policial militar Fabio Luciano Silva, com *animus necandi* e valendo-se de recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuou disparos de arma de fogo contra Tiago Celso Silva, causando nele ferimentos que deram causa à sua morte.

Além disso, nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, agindo em concurso com o policial militar Fabio Luciano Silva,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia**  
**Corréu: Fábio Luciano Silva**  
**Voto nº 17446**

inovou artificialmente o estado de lugar, de coisa e de pessoa, apresentando de forma fraudulenta um revólver calibre .22, como sendo de propriedade de Tiago Celso Silva, com o fim de induzir a erro o perito e o juízo.

A denúncia foi recebida em 15 de janeiro de 2019 (fls. 122/123) e após regular instrução, sobreveio, em 14 de maio de 2019, a r. decisão de fls. 776/784, que pronunciou o acusado Mike para ser submetido a julgamento em Plenário, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, e art. 347, parágrafo único, ambos do Código Penal.

O corréu Fábio Luciano Silva foi absolvido sumariamente e a decisão transitou em julgado.

No dia 24 de setembro de 2019, o acusado Mike foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri de Osasco e acabou absolvido pelo Conselho de Sentença, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal (fls. 1057).

Inconformada apela a representante do Ministério Público pretendendo a anulação do julgamento realizado, pois a decisão dos jurados, quando absolveu o réu do crime de homicídio qualificado, contrariou a prova dos autos (fls. 1085/1109).

Recebido o recurso, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 1115/1192).

Bem processado o apelo, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento (fls. 1203/1207).

**É o relatório.**

Cuida-se de apelação interposta pela representante do Ministério Público em exercício perante a Vara do Júri da Comarca de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco  
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia  
Corréu: Fábio Luciano Silva  
Voto nº 17446

Osasco contra a r. sentença de fls. 1057 que, em atenção à decisão dos jurados, absolveu o acusado Mike Fritz Oliveira Gouveia, com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Anote-se, de início, que o recurso ministerial só atinge o crime de homicídio, pois houve, ao que se percebe, concordância com a absolvição do crime conexo

Mas, na análise da pretensão recursal, de se concluir que não é o caso de anulação do julgamento.

De fato, consoante dispõe o art. 593, inciso III, “d”, do Código de Processo Penal, a apelação nos casos da competência do Tribunal do Júri somente tem cabimento quando a conclusão dos jurados é *“manifestamente contrária à prova dos autos”*.

E, segundo jurisprudência tranquila nos Tribunais: *“...os veredictos do Tribunal do Júri são soberanos e JOSÉ FREDERICO MARQUES, apreciando tal soberania, com muita propriedade, lembrou a “impossibilidade de os juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa” (in JÚRI, Malheiros Editores, 8ª ed., pág. 46). Só excepcionalmente, então, pode ocorrer a reforma destas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos. DAMÁSIO E. DE JESUS, em seu Código de Processo Penal Anotado, assenta ser “pacífico que o advérbio manifestamente (III, “d”) dá bem a idéia de que só se admite seja o julgamento anulado quando a decisão do Conselho de Sentença é arbitrária, porque se dissocia integralmente da prova dos autos” (in ob. cit., Saraiva, 7ª ed., pág. 373). Para a Corte Suprema, decisão manifestamente contrária à prova dos autos é aquela destituída de qualquer fundamentação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco  
Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia  
Corréu: Fábio Luciano Silva  
Voto nº 17446

*e apoio no processo, não a representando o acolhimento de uma das opções probatórias existentes nos autos, mesmo que frágil, em detrimento de outra (in RT 667/361) (TJSP, Apelação nº 0003914-55.2010.8.26.0541, 5ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 30 de junho de 2011, rel. Des. Pinheiro Franco).*

E, deve-se entender como decisão manifestamente contrária à prova dos autos aquela que não tem apoio em prova e que é proferida sem qualquer apoio naquilo que indicam as provas colhidas no processo. Vale dizer, não se considera decisão contrária à evidência dos autos a que encontra respaldo em alguns elementos evidenciados pela prova.

Ademais, ao Conselho de Sentença é *“...assegurado o privilégio de escolher, na prova feita, aquilo a que dispensar consideração, desprezando o mais; tão somente quando o veredicto do tribunal leigo é arbitrário, porque se dissocia integralmente da prova dos autos, isto é, não há qualquer elemento de prova que ampare, que apóie a solução adotada, surge a possibilidade de, repelindo o arbítrio, entrar o tribunal de recurso no mérito... Destarte, a reforma só se justifica na ocorrência de patente error in iudicando”* (Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, Espínola Filho, vol. 6, pag. 146).

No mesmo sentido o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci para quem *“o ideal é anular o julgamento, em juízo rescisório, determinando a realização, quando efetivamente o Conselho de Sentença equivocou-se adotando tese integralmente incompatível com a prova dos autos. Não cabe a anulação quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação da prova possíveis de surgir... a cautela na*



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco  
 Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo  
 Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia  
 Corréu: Fábio Luciano Silva  
 Voto nº 17446

*anulação das decisões do júri deve ser redobrada para não transformar o tribunal togado na real instância de julgamento dos crimes dolosos contra a vida" (Código de Processo Penal Comentado, 10ª edição, pag. 1026).*

Por aqui, os jurados não se mostraram arbitrários ao proferirem a decisão absolutória, pois agiram exercendo a soberania que lhes assegura a Constituição e aceitaram uma das versões apresentadas.

Bem por isso, já se decidiu nesta Col. 11ª Câmara de Direito Criminal desse Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra da eminente Desembargadora Maria Tereza do Amaral que *“É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, havendo mais de uma versão plausível diante do conjunto probatório, a opção majoritária do júri por uma delas não configura, necessariamente, manifesta contrariedade à prova dos autos. Nesse sentido: “Manifesta contrariedade à prova dos autos. Tal não ocorre quando os jurados, bem ou mal, optarem por uma das versões da prova do fato.” (STJ - REsp 64.476-PB - Rel. Min. José Dantas - 5ª T - DJU nº 198, 16.10.95, p.34.680)”* (Apelação nº 0128529-91.2010.8.26.0000, julgada em 08/06/2011).

Com efeito, o acusado Mike Fritz Oliveira Gouvêia disse em plenário, que fazia patrulhamento com motocicleta e estava estacionado em uma praça no bairro IAPI, quando uma vítima de roubo de motocicleta se aproximou pedindo auxílio e explicou que foi surpreendido por dois indivíduos (um deles armado). Acontece que, por volta das 17 horas, patrulhava pelo bairro Rochdale e decidiu ir até a praça da “fumaça” (que fica três quilômetros do local do roubo da motocicleta) e ouviu seu parceiro gritando, momento em que avistou três indivíduos correndo. Assim, desceu



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia**  
**Corréu: Fábio Luciano Silva**  
**Voto nº 17446**

da motocicleta e foi atrás de um dos indivíduos – a vítima Tiago – que conseguiu fugir e dispensou um saco antes de atravessar a rodovia Castello Branco. Afirmou que deu ordem de parada, não foi atendido, mas conseguiu alcançá-lo no canteiro central.

Acrescentou que tentou transferir Tiago para um local mais seguro, quando avistou seu parceiro do outro lado da rodovia e caminhou ao encontro dele, sempre tentando conter o ofendido, mas seu parceiro se aproximou, entregou seu capacete que havia deixado na motocicleta e avisou que daria a volta. Diante disso, decidiu continuar caminhando com a vítima ao encontro do seu parceiro para efetuar uma busca pessoal e uma pesquisa criminal para entender o motivo pelo qual ele havia fugido, momento em que Tiago mais uma vez se jogou no chão e provocou sua queda. Contou que tentou levantar Tiago, e nesse momento percebeu que ele tinha uma arma na mão, situação que o assustou e teve como única reação se afastar, sacar sua arma e não teve outra alternativa senão efetuar os disparos. Disse mais, que não tinha a intenção de matar Tiago, tanto que a todo momento manteve sua arma dentro do coldre.

Afirmou que dentro do saco que a vítima dispensou havia uma caixa de celular Iphone vazia e quando viu essa caixa e a arma pequena trazida pelo ofendido conseguiu se lembrar da vítima do roubo da motocicleta – que havia encontrado no mesmo dia mais cedo – e concluiu que aquele indivíduo poderia ter sido o autor do roubo.

Declarou que sabia da existência de câmeras na rodovia e que não deu sua versão acerca dos fatos em delegacia em razão da demora da diligência e ao questionar o delegado sobre o que estava



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia**  
**Corréu: Fábio Luciano Silva**  
**Voto nº 17446**

ocorrendo, este disse: *“nada que você disser vai mudar o que eu acho”* e por isso decidiu permanecer calado em delegacia, inclusive esclarecendo também que já teria problema anterior com a autoridade policial responsável por presidir as investigações (mídia digital).

Por sua vez, a testemunha Davidson Oscar da Silva, policial militar, disse em plenário comandava a patrulha naquele dia e recebeu informações de que indivíduos suspeitos haviam fugido dos policiais. Alegou que chegou ao local dos fatos e a vítima já estava baleada, sendo que, na ocasião, o acusado Mike mostrou a arma do ofendido e uma caixa de Iphone, que teria sido objeto de roubo. Alegou que Mike afirmou que a vítima tinha atentado contra sua vida no local onde foi encontrada e que a ação se deu em legítima defesa.

Disse mais, que não detectou nenhuma irregularidade ao chegar no local dos fatos e, apesar de Mike não ter agido conforme o procedimento padrão, usou técnicas corretivas e fez uso do que achou mais seguro. Segundo percebeu das filmagens, o policial Mike não agrediu a vítima em nenhum momento e que viu que ele pegou o ofendido para tentar levá-lo para um local mais seguro e aguardar apoio para realizar uma abordagem, mas houve resistência. Disse, por fim, que viu que a arma de Mike estava no coldre e só foi sacada quando a mão direita do suspeito foi até a cintura (mídia digital).

Além disso, a testemunha José Adriano Pereira, policial militar, afirmou que viu a vítima baleada e disse que Mike mostrou a arma que ela trazia consigo. Disse mais, que o local dos fatos era um barranco, não propício a realizar uma busca pessoal segura e que, pelas



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia**  
**Corréu: Fábio Luciano Silva**  
**Voto nº 17446**

imagens, Mike não tinha condições de agir conforme as determinações do procedimento operacional padrão da polícia militar (mídia digital).

Por outro lado, as testemunhas Alex Bruno Paulino de Lima e Daniel Souza Pereira corroboraram a versão do réu dizendo, em plenário, que foram vítimas de um roubo na data dos fatos. Disseram que alguns dias depois, foram informados que a motocicleta de propriedade de Daniel (levada pelos assaltantes) fora encontrada. Afirmaram que, na ocasião, souberam que dois policiais foram presos e que um dos roubadores foi baleado e morto e quando prestaram depoimento reconheceram o corpo do assaltante Tiago, por foto, e a arma apreendida como sendo aquela utilizado na prática do roubo (mídia digital).

No mesmo sentido, a testemunha Israel Rolim alegou que foi vítima de um assalto no dia 16 de outubro de 2018, na Rodovia Castelo Branco, Km 17. Logo após o assalto, encontrou os policiais Mike e Fábio para pedir socorro e o policial Fábio saiu em busca dos assaltantes e os encontrou, inclusive recuperando seu celular roubado. Afirmou que os policiais Fábio e Mike não agrediram os indivíduos que o assaltaram (mídia digital).

Assim, a despeito do testemunho do delegado Otávio Pereira Alvariz, que afirmou ter entendido que não restou configurada a legítima defesa (mídia digital), o que se tem é que os jurados não encontraram segurança nas informações apresentadas nos autos, no sentido de corroborar a inicial acusatória, no que tange à intenção simples e fria do réu matar o ofendido.

Vale dizer, os jurados, a quem a Constituição atribui



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**Apelação Criminal nº 1500002-55.2019.8.26.0542 - Osasco**  
**Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo**  
**Apelado: Mike Fritz Oliveira Gouvêia**  
**Corréu: Fábio Luciano Silva**  
**Voto nº 17446**

a soberana competência para o julgamento dos crimes contra a vida, não se convenceram de que o acusado não agiu em legítima defesa, sem que isso possa, por si só, ensejar a conclusão que agiram contrariamente à prova dos autos, como se viu da análise dos depoimentos.

Portanto, inexistindo, decisão manifestamente contrária à prova dos autos, impossível a anulação do julgamento, já que, repita-se, o Conselho de sentença aceitou a versão que entendeu mais de acordo com os elementos que foram apresentados.

Em suma, merece ser preservada a soberania da decisão dos juízes leigos e o improvimento do recurso é medida que se impõe.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO** para a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

**ALEXANDRE** Carvalho e Silva de **ALMEIDA**  
**RELATOR**